

UMA ANÁLISE NORMATIVA DO CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

A NORMATIVE ANALYSIS OF CHILD MARRIAGE IN BRAZIL

Karina Guimarães de Alencar¹

Robson Penellas Amaro²

Resumo: O artigo volta-se a uma análise de dados e pesquisas disponíveis e uma análise do direito brasileiro frente ao casamento infantil, que é considerado na atualidade como um enorme problema social enfrentado mundialmente, o Brasil hoje é o quarto país no mundo e o primeiro país da América Latina em números absolutos dessa prática que atinge mais meninas do que meninos. O objetivo da pesquisa foi suscitar um maior debate acerca das falhas presentes na legislação brasileira com relação aos casamentos e uniões infantis no país, evidenciando a inexistência de legislações efetivas de combate a tal prática, fazendo-se necessário empreender novas pesquisas científicas sobre esse tema. Trata-se de pesquisa qualitativa, de método dedutivo, com objetivo exploratório, baseado em bibliografias e nas normas de direito aplicáveis.

Palavras-Chave: Casamento Infantil; Regulação no direito brasileiro; Direito das crianças e dos adolescentes.

Abstract: The article focuses on an analysis of available data and research and an analysis of Brazilian law against child marriage, which is currently considered a huge social problem faced worldwide, Brazil today is the fourth country in the world and the first country in Latin America in absolute numbers of this practice that affects more girls than boys. The objective of the research was to raise a greater debate about the flaws present in Brazilian legislation in relation to marriages and children's unions in the country, evidencing the lack of effective legislation to combat such practice, making it necessary to undertake new scientific research on this topic. This is a qualitative research, with a deductive method, with an exploratory objective, based on bibliographies and applicable rules of law.

Keywords: Child Marriage; Regulation in Brazilian Law; Children's and adolescents rights.

1 INTRODUÇÃO

Internacionalmente, o casamento infantil é reconhecido nas relações

¹ Especialista em Direito do Trabalho e em Processo do Trabalho pelo Instituto Damásio Educacional. Bacharel em Direito pela Faculdade Barão do Rio Branco - FAB e Licenciada em História pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Advogada. E-mail: karinaguimaraesdealencar@gmail.com.

² Especialista em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito/SP com MBA em Gestão & Marketing pela Universidade Gama Filho/RJ. Bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Metropolitana de Santos/SP. Professor de Direito Civil do Centro Universitário UNINORTE/AC. E-mail: rpamaro@gmail.com

envolvendo uma pessoa com menos de 18 anos de idade – menina ou um menino, pois em via de regra, um adolescente só possui maturidade plena emocionalmente, legalmente e psicologicamente para consentir e responder pelos seus atos aos 18 anos, tal prática pode se dar formalmente ou informalmente, em algumas vezes acontece de forma consensual, e afeta em sua maioria, meninas que acabaram de entrar na fase da puberdade, o que ocasiona a perda da capacidade de tomar decisões antes mesmo que elas possam legalmente tomá-las por si, o que acaba atingindo de forma negativa a sua maturidade física, emocional e/ou mental.

O casamento infantil é uma norma jurídica costumeira com maior incidência em países pobres e subdesenvolvidos, sendo repudiado, quase em sua totalidade, nos países desenvolvidos ou em desenvolvimento, onde é uma prática tida como uma grave violação aos direitos da criança e do adolescente, sendo também tipificado penalmente como estupro de vulnerável na maioria dos países que repudiam tal ato. Segundo a Jornalista Patrícia Zaidan (2016) o casamento infantil não é nem de longe uma novidade, mas uma “construção social” criada ao longo dos séculos.

Tradicionalmente e culturalmente, o casamento infantil é algo aceito em muitos países e sociedades, especialmente em áreas rurais e regiões pobres. Esse é um dos fatores que levam a esse tipo de união, de acordo com a pesquisa Ela Vai No Meu Barco (TAYLOR et al, 2015), além deste, a pesquisa levantou outros fatores considerados como os principais para a realização destes casamentos, tal qual o fato de famílias muito pobres possuírem muitas crianças, preferindo por vezes mandar suas filhas para uma nova família, diminuindo assim uma boca para ser sustentada, ou até mesmo ganhando em cima da formação dessa nova “família”, além disso, outros fatores que acabam culminando nesses matrimônios imaturos, é a gravidez precoce, o controle da sexualidade das meninas e o fácil controle por parte dos esposos, sobre meninas mais novas.

O presente trabalho se deu de forma qualitativa, através de método dedutivo, possuindo objetivo exploratório, baseado em bibliografias e nas normas de direito aplicáveis.

2 IMPLICAÇÕES DO CASAMENTO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO

O casamento infanto-juvenil é mais conhecido, e aceito por profissionais e pesquisadores, mundialmente pelo termo “casamento infantil”. Segundo a Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989, se encaixam no termo “criança” todos os menores de 12 (doze) anos, esse tratado internacional foi assinado e ratificado pelo Brasil em 1990, através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado no Brasil pouco após a Convenção sobre os Direitos da Criança ter sido assinada e ratificada, se encaixam no termo “adolescente” os maiores de 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos. Desta forma, casamento infantil é qualquer relação marital, seja ela formal ou informal, que envolva ao menos uma das partes com menos de 18 anos, o casamento só deveria ocorrer quando o adolescente tiver plena capacidade emocional, legal e psicológica para consentir e responder pelos seus atos. No Brasil isso só ocorre aos 18 anos, conforme estabelece o Código Civil (Lei 10.406/2002). Tal prática envolve tanto meninos quanto meninas, contudo, as meninas são as principais afetadas por relações desse tipo ao redor do mundo.

Existem diferenças entre a união formal e a união informal, segundo Fernanda Dias Xavier (2015), a União Formal é o casamento de fato, ou seja, é a união civil, podendo ser formalizada através de uma celebração realizada por um juiz de paz ou de direito, que acaba por gerar uma certidão de casamento.

Já a União Informal é constituída a partir do momento em que duas pessoas passam a viver juntas, de forma contínua e duradoura, pretendendo formar uma família posteriormente. As uniões informais são as formas mais comuns de casamento na infância e na adolescência praticadas no Brasil, e isso se deve ao fato de que muitas dessas uniões se dão entre meninas abaixo dos 16 anos de idade, idade legal onde pode ocorrer o casamento desde que haja a autorização do (s) representante (s) legal (is), contudo, ambos os tipos de uniões acabam submetendo, na maioria das vezes, as meninas as mesmas coisas. A habitualidade das uniões informais representa uma grande dificuldade em mensurar essa prática no Brasil, porém, já possuímos uma base sólida para iniciarmos a construção de intervenções, pois aqui são feitas coletas de dados sobre os mais variados tipos de uniões e tais coletas levam em consideração pessoas a partir de seus 10 anos de idade, as três principais fontes de coletas desses dados são: a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD),

realizada pelo IBGE; o censo, realizado a cada 10 anos pelo IBGE; e a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS), realizada a cada 10 anos pelo Ministério da Saúde.

A união estável que é a forma mais comum de união informal teve sua origem na época em que se era possível identificar duas espécies de uniões informais na sociedade, o concubinato impuro, também chamado de adúlterino, e o puro. O concubinato nada mais era do que uma relação não eventual entre um homem e uma mulher, e esteve presente em nosso país dessa forma, até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.

O concubinato impuro, era uma relação caracterizada pelo impedimento para o casamento por parte de um dos componentes ou até mesmo, por impedimento de ambos, já o concubinato puro, era quando um homem e uma mulher que não possuíam nada que os impedissem de ficarem juntos, como um outro casamento, se uniam de forma informal e passavam a morar juntos, sem obter uma certidão de casamento, ou seja, aqui não havia a formalização do casamento.

A Constituição de 1988 fez uma releitura para estes dois termos e passou a considerar o concubinato puro como união estável, possuindo basicamente os mesmos requisitos de um casamento civil, e tendo a total proteção do Estado, tal qual uma entidade familiar formada a partir do casamento civil.

Assim, fica previsto no art. 1.723 do Código Civil que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002)

Já no art. 226, § 3º da CFRB/88, há a disposição que “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988)

A relação que antes de 1988 era caracterizadora do concubinato impuro ou adúlterino, com a nova redação da CF e do Código Civil de 2002, passou a ser chamada unicamente de concubinato. “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” (BRASIL, 2002).

Desse modo, a união informal é o tipo de união mais comum na infância e na adolescência praticadas em nosso país, pois necessita apenas da junção de duas

peçoas com o intuito de formar uma entidade familiar.

De acordo com dados coletados no Censo de 2010, pouco mais de 88 (oitenta e oito) mil meninas e meninos (idades entre 10 e 14 anos) estão em uniões consensuais, civis e/ou religiosas, no Brasil.” (PROMUNDO, 2015, p. 10) No conjunto de evidências sobre casamento na infância e adolescência na América Central e América Latina, o Brasil se destaca pelo alto contraste entre o ranking elevado do país em números absolutos e a falta de pesquisas sobre o assunto. (TAYLOR et al, 2015, p.11)

Segundo pesquisa realizada pela Unicef (2014), que estimou o número de mulheres com idades entre 20 e 24 anos que tiveram seu primeiro casamento ou união entre os 15 e 18 anos, o Brasil é o quarto país do mundo, e o primeiro na América Latina com esse tipo de prática, ficando atrás apenas de Índia, Bangladesh e Nigéria, porém em tais regiões, esse tipo de prática é algo tradicional ou ritualizada devido à cultura ali existente, e não é apenas um reflexo de situações econômicas e sociais.

De acordo com uma estimativa, o Brasil é o quarto país no mundo, em números absolutos, de mulheres casadas ou coabitando aos 15 anos, com 877.000 mulheres com idade entre 20 e 24 anos, que se casaram até os 15 anos (11%), estima-se que 36 por cento do total de mulheres casadas nessa mesma faixa etária (aproximadamente três milhões de mulheres) se casaram aos 18 anos. Em outros países da América Latina e da região do Caribe, a incidência é maior apenas na República Dominicana e Nicarágua (UNICEF, 2014). (TAYLOR et al, 2015, p.17-18)

No Brasil, quando é dada a opção a essas meninas de escolherem seu futuro, muitas escolhem se casar simplesmente por falta de opções, pela pobreza e por abusos sofridos dentro de casa, quando não há o consentimento por parte delas, elas se casam obrigadas pelas suas famílias por conta da pobreza em que vivem, pois muitas vezes o casamento auferia vantagens financeiras para a família da menina, o que evidencia o quão grave é o problema que temos no Brasil.

No Brasil, de acordo com o Censo de 2010 (IBGE, 2010) pouco mais de 88.000 meninas e meninos (com idades entre 10 e 14 anos) estão em uniões consensuais, civis e/ou religiosas no Brasil, sendo o Pará, no Norte, e o Maranhão, no Nordeste, os dois estados brasileiros com maior incidência de tal prática.

O casamento infantil no Brasil já é algo tão naturalizado que muito dificilmente se nota e se faz cumprir a lei nos casos de uniões informais, e até mesmo em casos

de uniões formais como veremos adiante, pois a legislação que está em vigor é considerada um tanto quanto ultrapassada, ambígua e cheia de lacunas, favorecendo assim, a omissão do próprio Estado com relação a esse assunto, acabando por oficializar a violência contra as meninas no casamento, pois tanto o Estado quanto os próprios pais, de alguma forma, acabam dando consentimento para as inúmeras violências físicas, mentais e emocionais pelas quais essas meninas passam.

Essa é uma prática reconhecida internacionalmente como uma violação dos direitos humanos, segundo mensagem do secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, para o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher em 2016, “o mundo reconhece cada vez mais a violência contra mulheres e meninas como uma violação de direitos humanos, uma pandemia de saúde pública e um sério obstáculo ao desenvolvimento sustentável.” (KI-MOON, 2016).

No Brasil, a idade legal para o casamento é de 18 (dezoito) anos para homens e mulheres; ambos podem se casar aos 16 (dezesesseis) anos com o consentimento de ambos os pais ou responsáveis legais (Art. 1.517, Código Civil), havendo a recusa destes na concessão da autorização, é permitido ao juiz concedê-la.

3 O CASAMENTO INFANTIL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB

A partir da evolução constitucional que o nosso país sofreu com a mudança de um Estado Liberal para um Estado Social, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vários setores passaram a ser regulamentados segundo a realidade social, o que possibilitou inúmeras alterações e transformações, principalmente no que tange a família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...] §2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei
[...] §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.** (BRASIL, 2018, Grifo nosso)

Com a igualdade entre gêneros, a proteção a todos os membros da sociedade de forma igualitária, pelo menos na Constituição, a liberdade de expressão, a evolução

da ciência entre outros avanços, alguns paradigmas e preconceitos acabaram se rompendo. O casamento teve o seu padrão de formação dissolvido da conjugalidade, e a concepção se tornou possível por outros meios que não necessariamente precisavam do contato sexual.

Com tantas transformações fez-se necessário à identificação de algo único que pudesse definir a família, daí vem um novo conceito de família, completamente moderno denominado eudemonista, que em suma, prima pelo afeto entre os integrantes da família.

A CRFB/88 traz no seu artigo 227 o preceito de que cabe ao Estado assegurar uma série de direitos à criança, ao adolescente e ao jovem, além de assegurar tais direitos, também cabe aos pais ou responsáveis legais garantir que essas pessoas tenham seus direitos protegidos, assistindo seus filhos menores de idade. A legislação brasileira considera inimputáveis todos aqueles que sejam menores de 18 anos, e diz que todo tipo de abuso, violência e/ou exploração sexual da criança e do adolescente, deveria ser severamente punida.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta propriedade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº65, de 2010)

§1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem

[...] §4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. [...]

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. [...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988)

É papel do Estado garantir a todos os membros, de todos os tipos de famílias existentes em nossa sociedade a assistência necessária para que todo tipo de violência que venha a existir dentro delas sejam coibidos. As crianças e os adolescentes em sua maioria são os que mais necessitam de todo tipo de proteção, ao invés disso, são os que são mais assolados pelas mazelas existentes atualmente.

4 O CASAMENTO INFANTIL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

A infância e a adolescência de toda criança deveria ser justamente aquela época da vida onde se tem a primeira descoberta do mundo e de suas relações, aqui, elas deveriam começar a adquirir a sua identidade humana, ir descobrindo aos poucos o que é bom e ruim, aproveitar a pureza, que só as crianças carregam, separadas do mundo adulto, essas são fases que deveriam ser respeitadas. No momento em que ocorre um casamento infantil, há uma quebra, um rompimento com esse mundo de forma precoce, segundo o ECA (1990), em seu artigo 2º, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Quando se permite que ocorra uma união entre um menor de idade e alguém mais velho, se está, de certo modo, impedindo que esse ser menor de idade tenha seus direitos fundamentais garantidos, causando-lhe assim, um prejuízo incalculável em seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, tudo aquilo que está garantido a eles por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

O artigo 148 do ECA (BRASIL, 1990), é o único em todo o estatuto que aborda a questão do casamento infantil, nele está disposto que a Justiça da Infância e da Juventude possui competência para suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento, contanto que se trate de crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados, por omissão do Estado ou dos pais e mães ou responsáveis legais. O tema não é contemplado em nenhum outro artigo, tampouco, é contemplado nos planos nacionais referentes aos direitos de crianças e adolescentes (Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual, Plano Decenal etc.).

Segundo o ECA (BRASIL, 1990), é dever nosso assegurar às nossas crianças

e adolescentes direitos como à vida, à saúde, à educação, à dignidade, à liberdade, contudo, de acordo com a pesquisa Ela Vai No meu Barco (TAYLOR et al, 2015), ao se casar precocemente, estas meninas acabam interrompendo seus estudos, deixam a infância para trás e tem sua liberdade cerceada. Desta forma, estes direitos não são presentes em suas vidas, caracterizando assim, negligência por ação e/ou omissão, por parte não só dos familiares, da sociedade num geral, mas principalmente do Estado, o que contraria completamente o ECA.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

Não se deve deixar que as crianças e os adolescentes fossem privados da experientiação plena de viver cada uma de suas conquistas, no tempo certo, sem pular nenhuma etapa da vida.

5 O CASAMENTO INFANTIL NO CÓDIGO CIVIL

Em 1984 foi ratificado no Brasil a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, mas isso não foi suficiente para que alguns atos discriminatórios do Código Civil perdurassem até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, até então, apenas o homem era considerado chefe de família e responsável por administrar o lar e o patrimônio conjugal.

O Código Civil (Brasil, 2002), em seu título I – Do Direito Pessoal, e no seu subtítulo I, faz referência ao casamento, segundo o qual, o casamento nada mais é do que uma relação contratual e um contrato bilateral e solene, que regula a vida em comum.

Até 1861 o casamento religioso era o único que produzia efeitos no Brasil, isso só mudou com a promulgação da Lei nº 1.144/61 que passou a permitir o casamento entre pessoas não católicas. Em 1890 institui-se no Brasil, através do Decreto nº 181 do então chefe do Governo Provisório, Marechal Deodoro da Fonseca,

o casamento civil, que passou a substituir o casamento religioso. Posteriormente, permitiu-se o casamento religioso com efeitos civis, sendo necessário apenas a manifestação da vontade dos noivos, que o casamento religioso seja inscrito em registro público e que as exigências do casamento civil estejam satisfeitas.

A comunhão plena de vida é uma expressão que expõe a causa moral do casamento, é o pilar essencial para o sustento da entidade do casamento, a igualdade jurídica entre os membros. De acordo com o Código Civil (BRASIL, 2002), o casamento só se realiza quando ambos os cônjuges manifestam sua vontade de estabelecer um vínculo conjugal perante um juiz.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

(...) Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. (BRASIL, 2002)

Mesmo quando a idade legal para o casamento é a de 18 (dezoito) anos ou mais, muitas economias mundiais possuem exceções, permitindo que o menor de idade se case mais cedo, com consentimento parental ou judicial ou no caso de gravidez, sobretudo na América Latina.



Fonte: Pesquisa Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção à Mulher Contra a Violência (Banco Mundial, 2016)

A legislação brasileira estipula a idade legal em 18 (dezoito) anos para o casamento tanto de meninas quanto de meninos, contudo, a capacidade nupcial no Brasil é atingida a partir dos 16 (dezesesseis) anos, se houver a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, que em regra deve ser dado por escrito, podendo os pais, tutores e curadores, até a celebração do casamento, revogar a autorização.

CAPÍTULO II – Da Capacidade para o Casamento

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz. (BRASIL, 2002)

Até março de 2019, a legislação brasileira permitia o casamento de pessoas que ainda não tivessem atingido a idade núbil, em caráter extraordinário (antigo art. 1.520 do Código Civil Brasileiro), admitindo a realização do casamento em que uma das partes não possuía idade núbil (art. 1.517), se o casamento fosse para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal – exceção tacitamente revogada devido a Lei 11.106/2005, que aboliu expressamente o inciso VII do artigo 107 do Código Penal – ou em caso de gravidez.

Em março de 2019 o Brasil aprovou a Lei Ordinária 13.811/2019, que trouxe ao art. 1.520 a seguinte redação: “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.” (BRASIL, 2002), impedindo assim a segunda exceção à regra existente até então, não sendo mais possível a realização de casamentos antes de atingida a idade núbil em hipótese alguma, a aprovação da referida Lei se deu graças a luta incessante de políticos, ativistas e ONGs. Apesar disso, o país não prevê nenhum tipo de punição de fato para aqueles que permitem que um menor de idade se case em contravenção à lei ou para os cônjuges nesses casos.

De acordo com a jornalista Helena Bertho (BERTHO, 2020), entre 2014 e 2018, mesmo havendo proibição legal, foram lavrados em registros públicos no

território brasileiro, legalmente, o casamento de pelo menos 1.284 meninas e 73 meninos menores de 15 anos, a maioria dos casamentos dessas meninas aconteceram com parceiros maiores de idade, 1.006 uniões foram com homens de 18 anos ou mais e 278 foram com menores de 18 anos, a jornalista salienta que esses números podem ser ainda maiores, tendo em vista que mais de 2.058 mulheres e 1.902 homens constam nos registros dos cartórios com idades classificadas como “ignoradas”.

Havendo divergências quanto o exercício do poder familiar acerca do tema, deverá o conflito ser solucionado pelo juiz, conforme determinado pelo parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil (BRASIL, 2002). Se não for autorizado pelos pais, tutores e curadores, o juiz poderá suprir o consentimento, caso a sua denegação seja injusta, a competência para tal, é do Juízo da Infância e da Juventude, arts. 98 e 148, parágrafo único, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 (BRASIL,1990).

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2002)

Uma das hipóteses de extinção do poder familiar (art. 1.635, II, do CC/02), é a emancipação do menor, que nada mais é do que a aquisição da capacidade civil, antes da idade legal, com a emancipação, o maior de dezesseis anos, mas menor de dezoito anos não necessita mais da autorização dos pais para a prática de qualquer ato civil, inclusive o casamento. Assim, conforme Veloso (2013), “a emancipação funcionaria como uma ampla autorização: uma vez concedida pelos pais ou representantes legais, carrega em si a independência do maior de dezesseis anos, mas menor de dezoito anos a, por si só, decidir pelo casamento com quem quer que seja.”

Nesse sentido, também dispõe o Enunciado 512 aprovado na V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (2012): “O art. 1.517 do Código Civil, que exige autorização dos pais ou responsáveis para casamento, enquanto não atingida a maioridade civil, não se aplica

ao emancipado.”

No Brasil, há previsão legal para anular o casamento infantil, art. 1.552 do Código Civil (BRASIL, 2002), assim como em outras economias que possuem exceções quanto a idade legal, como é o caso da Índia, a legislação indiana possui a Lei de Proibição do Casamento Infantil, que permite que o tribunal emita uma ordem impedindo um casamento infantil e anule o casamento de menores, ainda assim, de acordo com o Relatório do Banco Mundial (BANCO MUNDIAL, 2016), a Índia está no topo do ranking mundial de casamentos infantis em números absolutos.

6 O CASAMENTO INFANTIL NO CÓDIGO PENAL

A Lei nº 11.106/05, revogou os incisos VII e VIII do art. 107 do nosso Código Penal, tais incisos dispunham a respeito da autorização para casamento de pessoas que ainda não alcançaram a idade núbil (16 anos com autorização do responsável legal) em casos excepcionais – gravidez e para extinguir a punibilidade do agente nos crimes praticados contra os costumes, que hoje em dia são os chamados crimes contra a dignidade sexual. Logo, desde 2005, o casamento do réu com a vítima ou de terceiro com a vítima, não extingue mais a punibilidade.

De acordo com a nossa legislação vigente, art. 217-A do Código Penal (1940), ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, é crime hediondo (estupro de vulnerável), onde o objeto jurídico é a dignidade sexual do vulnerável, possui pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, indiferente da sua experiência sexual. Segundo entendimento do STJ:

1. O cerne da controvérsia cinge-se, a saber, se a conduta do recorrido – que praticou conjunção carnal com menor que contava com 12 anos de idade subsume-se ao tipo previsto no art. 217-A do Código Penal, denominado estupro de vulnerável, mesmo diante de eventual consentimento e experiência sexual da vítima. 2. Para a configuração do delito de estupro de vulnerável, são irrelevantes a experiência sexual ou o consentimento da vítima menor de 14 anos. Precedentes. 3. Para a realização objetiva do tipo art. 217-A do Código Penal, basta que o a gente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, o que efetivamente se verificou in casu. 4. Recurso especial provido para condenar o recorrido em relação à prática do tipo penal previsto no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal e determinar a cassação do acórdão a quo, com o restabelecimento do decism condenatório de primeiro grau, nos termos do voto. (BRASIL, 2013)

Em outubro de 2017, foi aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a Súmula 593, que visando intensificar o enfrentamento ao estupro de vulnerável, reitera esta prática como crime mesmo que haja “eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (BRASIL, 2017).

Legalmente falando, o estupro é algo reconhecido como crime em todo o mundo, porém, apesar de o estupro marital ser um tipo grave de violência que ocorre com muita frequência no casamento infantil, muitos Códigos Penais ao redor do mundo possuem enfoques diversos, quando se trata de marido e mulher, pois historicamente e majoritariamente, a visão com relação à composição da família brasileira é uma visão patriarcal. Desta forma, o casamento possui uma presunção de que implicitamente, a mulher consente o ato sexual, tendo em vista, que o que a sociedade culturalmente espera é que a mulher mantenha relações sexuais com o seu marido, não importando se os meios utilizados para tais atos sejam meios coercitivos, como a violência física e/ou psicológica, impossibilitando assim, que os maridos fossem acusados de estuprar suas esposas.

A inexistência de um artigo dentro do Código Penal Brasileiro que trate especificamente do estupro matrimonial não deve excluir a tipicidade do crime mencionado, isto pois, de acordo com o art. 213 do Código Penal (BRASIL, 1940), a definição de estupro possui a seguinte redação: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” (BRASIL, 1940), desta forma, o verbo “constranger” presente na redação do art. 213 nos abre um leque de possibilidades para que se verifique a existência de tal delito, abrangendo assim o estupro dentro do âmbito matrimonial.

Com relação a criminalização específica de tal prática, somente após a criação da Lei Maria da Penha em 2006 (Lei 11.340), houve a possibilidade de uma “complementação” do Código Penal brasileiro no que se refere à violência sexual contra a mulher no seio familiar, pois a referida lei nos trouxe a seguinte definição:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre

outras:

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006)

A América Latina possui disposições que removem de seus códigos penais as isenções do estupro marital, de acordo com Relatório do Banco Mundial (BANCO MUNDIAL, 2016), mesmo sem ter uma política de proteção à mulher eficaz, a América Latina é a região do mundo com o maior número de países com legislações avançadas na questão do estupro marital. Países como Brasil, Argentina, Bolívia e Equador revisaram seus códigos penais para considerar a violência sexual matrimonial como uma violação.

151

7 O CASAMENTO INFANTIL EM ACORDOS E NORMATIVAS INTERNACIONAIS

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e o Brasil aderiu a tal pacto em janeiro de 1992, esse pacto internacional garante que a família deverá ser protegida pelo Estado, diferentemente do que ocorre em muitas regiões no Brasil, ele nos diz que casamento algum deverá ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

Art. 23

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. Será reconhecido o direito do homem
3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos. [...]

Art. 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1992)

Inúmeros são os fatores que levam ao casamento tão precocemente, a partir da pesquisa Ela Vai No Meu Barco (TAYLOR et al, 2015), é possível verificar que pais,

mães e avós possuem muitas vezes papéis de pressionar e/ou obrigar as meninas a se casarem precocemente. Segundo esta pesquisa, é possível levantar os cinco fatores considerados como os principais para a realização de tal prática no Brasil, destes, somente 2 fatores contam com o consentimento livre e pleno das meninas esposas:

a) o desejo, muitas vezes, de um membro da família, em função de uma gravidez indesejada e para proteger a reputação da menina ou da família e para segurar a responsabilidade do homem de “assumir” ou cuidar da menina e do(a) bebê potencial;

b) o desejo da família de controlar a sexualidade das meninas e limitar comportamentos percebidos como ‘de risco’ associados à vida de solteira, tais como relações sexuais sem parceiros fixos e exposição à rua;

c) o desejo das meninas e/ou membros da família de ter segurança financeira;

d) uma expressão da agência das meninas e um desejo de saírem da casa de seus pais, pautado em uma expectativa de liberdade, ainda que dentro de um contexto limitado de oportunidades educacionais e laborais, além de experiências de abuso ou controle sobre a mobilidade das meninas em suas famílias de origem;

e) o desejo dos futuros maridos de se casarem com meninas mais jovens (consideradas mais atraentes e de mais fácil controle do que as mulheres adultas) e o seu poder decisório desproporcional em decisões maritais.

O Brasil ao adotar esse pacto, deveria fazer com que ele fosse cumprido de norte a sul do país, mas muitas partes deste, parecem ser esquecidas ou ignoradas pelas autoridades brasileiras, não garantindo assim, as crianças e adolescentes as medidas de proteção que a sua condição de menor requer.

A Convenção Sobre os Direitos das Crianças foi ratificada por 196 países, e é considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. O Brasil ratificou a Convenção em setembro de 1990, e ela estabelece o casamento infantil como a união envolvendo pelo menos um cônjuge com idade inferior a 18 anos.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher é considerado o primeiro tratado internacional que dispõe de forma ampla a respeito dos direitos humanos da mulher, ele está em vigor desde 1981, e possui como propostas principais a promoção dos direitos da mulher na busca da

igualdade de gênero e a repressão de discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

De acordo com a convenção, em seu artigo 16, “2. Os esposais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.” (BRASIL, 2002). Desta forma, fica estabelecido que os Estados-parte devem buscar não só a igualdade de homens e mulheres perante a lei no exercício de seus direitos legais, bem como nas leis que regem o casamento e a família.

A Conferência é considerado um dos acordos que mais insere-se no contexto de evolução do movimento de mulheres internacionalmente no que tange conquistas e afirmações de direitos, mas ainda de maneira discreta. Ocorreu em Beijing, China em 1995, onde foi elaborado a Declaração de Pequim, que em seu objetivo estratégico L.1 estabelece medidas que devem ser adotadas para eliminação de todas as formas de discriminação contra as meninas, incluindo a promulgação de leis destinadas a garantir que os casamentos só sejam contraídos com livre e pleno consentimento dos nubentes; ademais, promulgar e fazer cumprir estritamente as leis relativas à idade mínima para expressar consentimento e contrair matrimônio e, se necessário, elevar essa idade mínima.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis são uma forma de apelo global para os quais as Nações Unidas contribuem, com a finalidade de que o Brasil atinja a Agenda 2030, dentre estes objetivos, existe um objetivo específico, o ODS 5, que visa à igualdade de gênero para meninas e mulheres, que em sua meta 5.3 estabelece a eliminação de todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados.

8 AUSÊNCIA EM PESQUISAS E NA AGENDA POLÍTICA

Com relação às discursões e posicionamentos a níveis globais, o Brasil tem-se mostrado bastante ausente, segundo dados disponíveis sobre casamentos iniciados de forma informal aos 10 anos, este é um problema no país, isso acaba fazendo com que o Brasil se destaque com relação a este assunto, pois aqui existe

um alto contraste, mesmo possuindo um alto número de casamentos infantis em números absolutos, principalmente informais, no país, pesquisas que envolvam tal tema são quase em sua totalidade ausentes.

A Unicef considera como casamento infantil a união, formal ou informal, antes dos 18 anos, no Brasil, a grande maioria das uniões infantis acontecem de forma informal, mas mesmo com as vedações legais, muitas uniões formais de menores de 15 anos são registradas em cartórios brasileiros, mas ainda assim, não há estudos ou pesquisas que trabalhem diretamente, com o assunto aqui abordado, mesmo com números tão expressivos.

Este é um problema que precisa ser abordado o quanto antes no Brasil, pois se ampliarmos esta questão em todo o país, será possível observar que este é um assunto capaz de provocar impactos em nível macro, pois quando garotas se casam precocemente, elas acabam por interromper o seu processo educacional, reduzindo assim, posteriormente, o seu próprio potencial econômico. Ao casarem prematuramente, acabam engravidando mais cedo, a gravidez precoce de meninas entre 10 e 19 anos é muito mais comum no Brasil do que se imagina, logo, estas meninas passam a correr um risco maior de morte ao dar à luz a uma criança e/ou de as crianças morrerem logo no primeiro ano de vida, quanto mais cedo iniciarem uma vida sexual, mais elas vão experimentar uma maior taxa de fertilidade durante a vida, o que acaba levando a ciclos intergeracionais de perpetuação de taxas de pobreza, afetando assim, a estabilidade do país, atingindo de forma negativa as metas de desenvolvimento social e econômico do país.

Os debates no país envolvendo o casamento infantil, e a criação de políticas públicas, em sua maioria, concentram-se em assuntos relacionados a este tema, como gravidez na adolescência, abandono escolar, exploração sexual e mão de obra infantil.

De acordo com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA, 2020) as políticas públicas que ajudariam a colocar um fim ao casamento infantil são diretas e acessíveis, dependendo apenas de investimentos em intervenções educacionais, iniciativas de empoderamento e programas que modificam as normas sociais em torno do casamento infantil, através de um estudo conjunto com a Universidade Johns Hopkins, em colaboração com a Universidade Victoria, a Universidade de Washington

e Avenir Health, chegou-se à conclusão de que para colocar fim ao casamento infantil até 2030, nos 68 países que respondem por quase 90% do fenômeno, seria necessário um investimento de 35 bilhões de dólares, cerca de 600 dólares para poupar cada noiva menina evitaria aproximadamente 58 milhões de casamentos infantis.

Debater tal tema em nosso país se faz necessário justamente por conta dessa ausência diante de algo tão grande e alarmante, é necessário pensar com relação ao desenvolvimento de intervenções específicas, pesquisas, trabalhos de conscientização e divulgação sobre este tema, englobando-o, dentro de nossas políticas públicas, capazes de transformar as relações de gênero existentes no Brasil..

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise feita no presente artigo, verifica-se a invisibilidade do tema ora debatido, bem como a inexistência de uma agenda pública referente aos casamentos e uniões forçadas e precoces de meninas e adolescentes no país.

Percebe-se que os caminhos que levam a essas uniões precoces se devem principalmente às condições socioculturais do nosso país, que segue perpetuando o desamparo a essas meninas e adolescentes.

A contradição legislativa entre o Código Penal e o Código Civil perdurou até março de 2019, embora fosse crime sob o Código Penal manter relações sexuais com menores de 14 anos, o Código Civil permitia o casamento de menores de 16 anos em casos de gravidez, esse atraso na legislação colocou em risco a vida de muitos menores de idade.

Apesar da legislação brasileira estipular 18 anos como a idade legal para a união matrimonial, e permitir a anulação do casamento infantil, o país tem um dos maiores números de casos de casamento infantil no mundo, isso se deve em parte, pelo fato da legislação brasileira permitir o casamento a partir dos 16 anos de idade havendo o consentimento parental, além disso, mesmo a proteção jurídica sendo essencial para redução da impunidade e dos casamentos, a lei ainda é omissa com relação as penalidades para aqueles que permitem que tais uniões ocorram em contravenção à lei, ademais, o Estado falha quando não consegue fazer com que a

lei seja cumprida, tendo em vista que segundo os dados mais recentes de registro civil do IBGE, informados por cartórios brasileiros, um número expressivo de menores de 15 anos casaram legalmente, sendo necessário fortalecer e reforçar as leis contra a prática, assegurando compromissos da comunidade pelos direitos dos menores.

O presente estudo buscou impulsionar uma maior visibilidade científica da questão no Brasil, evidenciando a urgência em se debater o assunto e principalmente a necessidade de se construir ações e legislações eficazes de enfrentamento a tal prática, proporcionando um futuro diferente para nossas meninas e adolescentes, somente por meio deste enfrentamento será possível atingir uma série de direitos e metas de desenvolvimento que acabem com este problema, que não é isolado das demais violações sofridas por meio de opressões de gênero, classe e raça.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Fechando a Brecha: Melhorando as Leis de Proteção da Mulher contra a Violência**, 2016. Disponível em: <https://thedocs.worldbank.org/en/doc/2004615199386651650050022017/original/TopicNoteProtectingWomenfromViolencePOR.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

BERTHO, H.; SPAGNUOLO, S. Lei permitiu 1.284 casamentos de meninas menores de 15 anos desde 2014. **Revista Virtual AzMina**, 2020. Disponível em <https://azmina.com.br/reportagens/lei-permitiu-1-284-casamentos-de-meninas-menores-de-15-anos-desde-2014/> Acesso em: 03 de agosto de 2021.

BRASIL. **Código Penal** Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Alterado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 13 de janeiro de 2017

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 de agosto de 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de janeiro de 2017. Acesso em: 03 de agosto de 2021.

BRASIL, **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460 de março de 1984.**

Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulgação a Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em: 02 de agosto de 2021.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 02 de agosto de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 13 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 29 de julho de 2021

BRASIL, **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 02 de agosto de 2021.

BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável,** 2016. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODSportugues12fev2016.pdf Acesso em: 02 de agosto de 2021.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1371163 DF 2013/0079677-4,** Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24046245/recurso-especial-resp-1371163-df-2013-0079677-4-stj>. Acesso em: 29 de julho de 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593.** O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Diário de Justiça: seção 3, Brasília, DF, Edição nº 2314, 06 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 29 de julho de 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil.** Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <

<https://doczz.com.br/doc/304543/v-jornada-de-direito-civil---conselho-da-justi%C3%A7a-federal>> Acesso em: 29 de julho de 2021.

DINIZ, N. C. **Gravidez na adolescência: um desafio social**, 2010. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2336.pdf>. Acesso em: 16 de dezembro de 2016.

DOS SANTOS, J. L. M. F. **Estupro Marital Sob a Ótica do Ordenamento Jurídico**, 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/estupro-marital-sob-a-otica-do-ordenamento-juridico/amp/> Acesso em: 29 de julho de 2021.

GIRLS NOT BRIDES. **Child and adolescent marriage in Brazil**, 2014. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/resource-centre/child-and-adolescent-marriage-in-brazil/> Acesso em: 03 de agosto de 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico, 2010**. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração conjunta** emitida pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; pelo Comitê das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; pelo Representante Especial do Secretário-Geral sobre a violência contra as crianças; pelo Relator Especial da ONU sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil; pelo Relator Especial da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências; pelo Relator Especial da ONU sobre a violência contra as mulheres; pelo Relator Especial da ONU sobre o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças; e pelo Grupo de Trabalho da ONU sobre Discriminação contra as Mulheres em Direito e na Prática. Genebra, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/casamento-infantil-forcado-e-realidade-analoga-a-escravidao-em-todo-o-mundo-alertam-especialistas-em-direitos-humanos-da-onu/>. Acesso em: 16 de abril de 2017.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o Véu. Estudo sobre casamento infantil no Brasil**, 2019. Disponível em https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Estudo-Casamento-Infantil-Brasil_final.pdf. Acesso em: 26 de julho de 2021.

RODRIGUES, W. E. J. **Capacidade para o Casamento**. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/ARTIGO%20RECIVIL%20AGOSTO%20DE%202013%20CAPACIDADE%20PARA%20O%20CASAMENTO.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2017.

SAVE THE CHILDREN. **Infância Ameaçada**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/sm.pdf>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

TABORDA, J. A.; SILVA, F. C.; ULBRICHT, L.; NEVES, E. B. **Consequência da gravidez na adolescência para as meninas considerando-se as diferenças socioeconômicas entre elas**, 2014. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414462X2014000100016&script=sci_abstract. Acesso em: 10 de maio de 2016.

TAYLOR, A., LAURO, G., SEGUNDO, M., & Greene, M. **“Ela vai no meu barco”:** **Casamento infantil na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:

http://promundoglobal.org/wpcontent/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2016.

UNFPA, Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA. **Sete Coisas que você não sabia sobre o casamento infantil**, 2020. Disponível em:

<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/sete-coisas-que-voc%C3%AA-n%C3%A3o-sabia-sobre-o-casamento-infantil>. Acessado em: 25 de agosto de 2021.

UNICEF. **Relatório Um mundo melhor para as crianças, após 2015**. Disponível em:

https://www.unicef.org/agenda2030/files/Post_2015_OWG_review_CR_FINAL_port.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2016.

UNICEF, 2014. **The State of the World’s Children 2014 In Numbers: Every Child Counts**. Disponível em <https://data.unicef.org/resources/state-worlds-children-2014-numbers-every-child-counts/>. Acesso em: 30 de julho de 2021.

UNICEF. **América Latina y el Caribe: una década perdida en la reducción del matrimonio infantil**, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/es/comunicados-prensa/am%C3%A9rica-latina-y-el-caribe-una-d%C3%A9cada-perdida-en-la-reducci%C3%B3n-del-matrimonio> Acesso em: 29 de julho de 2021.

VEIGA, M. V. A.; DE LOYOLA, V. M. Z.; **Escolher é Ser Escolhida: Meninice, Pobreza e Casamento Infantil no Brasil**, 2020. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/0102.3772e36nspe18>. Acesso em: 28 de julho de 2021.

VIOTTI, M. L. R. **DECLARAÇÃO DE PEQUIM**, 2013. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 30 de julho de 2021.

WORLD VISION, Promundo **A More Equal Future: MenCare Manual to Engage Fathers to Prevent Child Marriage**, Washington, DC, 2013. Disponível em:

<http://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/01/A-More-Equal-Future-A-MenCare-Manual-to-Engage-Fathers-to-Prevent-Child-Marriage-in-India.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2016.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de**

equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade. Brasília: TJDF, 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/uniao-estavel-e-casamento Acesso em 28 de julho de 2021.

ZAIDAN, P. **Noivas Meninas.** Revista Cláudia, Rio de Janeiro: Editora Abril, edição nº652, p. 118-123, jan./fev. 2016.

Recebido em: 03/08/2021

Aprovado em: 14/09/2021